

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.899 - SP (2009/0063228-8)

RECORRENTE : ROGÉRIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI
ADVOGADOS : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO -
DEFENSORA PÚBLICA
VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de ROGÉRIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI, denunciado como incurso no art. 22, c.c. art. 23, incisos II e III, da Lei de Imprensa, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional da 3.ª Região, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. Lei n. 5.250/67. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. A nulidade somente será decretada quando resultar prejuízo para a parte, em conformidade com o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

2. Não logrou êxito a impetração em demonstrar o prejuízo sofrido pelo paciente, que teve defensor constituído nos autos para apresentação de defesa prévia.

3. Inocorrência de bis in idem. A denúncia que deu início à ação originária menciona artigo publicado no jornal Folha de São Paulo em 27.09.05 (fls. 113/116), ao passo que a queixa-crime concernente à ação penal de n. 2006.61.23.001082-1, onde foi apensada a exceção da verdade n. 2006.61.23.001082-1, faz referência a um artigo publicado na Gazeta Bragantina, em 03.01.06. Trata-se, portanto, de fatos distintos.

4. Ordem de habeas corpus denegada." (fl. 625)

O Recorrente afirma, em suma, que "já foi devidamente processado e condenado nos autos 2006.61.23.000393-2 e 2006.61.23.001082-1 (Bragança-Paulista), pela manifestação de sua opinião desfavorável acerca da pessoa do Juiz-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, através da imprensa" (fl. 637).

Requer, pelos argumentos acima delineados, o trancamento da representação criminal n.º 2007.61.81.002863-0, em trâmite na 1.ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Contrarrazões às fls. 646/648.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 654/655, opinando pelo

Superior Tribunal de Justiça

desprovimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.899 - SP (2009/0063228-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIMES DA LEI DE IMPRENSA. TESE DE OFENSA À COISA JULGADA E *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPORTAGENS DISTINTAS. NORMA PENAL NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não procedem as alegações de litispendência e ofensa a coisa julgada porque a denúncia ofertada em desfavor do Recorrente, apesar de narrar crimes da Lei de Imprensa, perpetrados contra a mesma vítima pelo mesmo autor, trata de publicação diferente, em mídia impressa distinta.

2. Contudo, após o oferecimento da denúncia e o julgamento do *writ* originário, o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal n.º 5.250/67, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

3. Excluída a norma incriminadora que fundamenta a denúncia do ordenamento jurídico nacional, o trancamento do processo penal proposto em desfavor do Recorrente é medida que se impõe.

4. Recurso desprovido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação criminal n.º 2007.61.81.002863-0, em trâmite na 1.ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O presente recurso busca trancar a ação criminal n.º 2007.61.81.002863-0, em trâmite na 1.ª Vara Criminal Federal de São Paulo, onde o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 22, c.c. art. 23, incisos II e III, da Lei de Imprensa, porque em reportagem publicada na FOLHA DE SÃO PAULO, na data de 27 de dezembro de 2005, nos termos da exordial "*injuriou, via imprensa escrita, a vítima Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, ofendendo-lhe a dignidade e o decorro*" (fl. 113).

Defende o Recorrente, para tanto, que já havia sido processado e condenado no Juízo de da 1.ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP pelos mesmos fatos, no processo penal de n.º 2006.61.23.000393-2 e na exceção de verdade de n.º 2006.61.23.001082-1.

Pois bem, a acurada leitura dos autos mostra que na primeira ação penal, o Recorrente foi condenado por crime da Lei de Imprensa referente à reportagem publicada pela Gazeta Bragantina, no dia 03 de janeiro de 2006.

Como bem ressaltou o acórdão impugnado, *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

"Verifica-se que a denúncia que deu início à ação penal n. 2007.61.81.002863-0 menciona artigo publicado no jornal Folha de São Paulo em 27.09.05 (fls. 113/116), ao passo que a queixa-crime concernente à ação penal de n. 2006.61.23.001082-1, onde foi apensada a exceção da verdade n. 2006.61.23.001082-1, faz referência a um artigo publicado na Gazeta Bragantina, em 03.01.06. Trata-se, portanto, de fatos distintos, não havendo que se falar em *bis in idem*." (fl.)

Na hipótese dos autos, o único ponto em comum entre as condutas criminosas é terem sido voltadas contra a mesma vítima e praticadas pelo mesmo acusado.

Ora, somente ocorre litispendência ou *bis in idem* quando mais de uma ação for proposta contra a mesma pessoa pelos mesmos fatos, o que não existe na hipótese, tendo em vista que a denúncia ofertada contra o Recorrente trata de publicação diferente da que foi objeto da ação penal anterior, apesar de a vítima ser a mesma.

De outro lado, após o oferecimento da denúncia e o julgamento do *writ* originário, o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal n.º 5.250/67, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgada em 30/04/2009, DJe de 06/11/2009.

Portanto, excluída a norma incriminadora que fundamenta a queixa-crime do ordenamento jurídico nacional, o trancamento do processo penal proposto em desfavor do Recorrente é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso ordinário, contudo, **CONCEDO HABEAS CORPUS** de ofício, para trancar a ação criminal n.º 2007.61.81.002863-0, em trâmite na 1.ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora